



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 092 /2018

24ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.5.2018.

PROCESSO Nº 1/2370/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201608716-7

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Indicada infringência aos art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, III “g” da Lei nº 12.670/96. 1. Autuação julgada parcial procedente em 1ª instância, em face de legislação superveniente que alterou a penalidade. 2. Reexame necessário vedado: art. 2º do Provimento 1/2017. 3. Recurso ordinário não conhecido, em face do parcelamento do crédito tributário, consoante sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, com início em 27.12.2017 e status em dia. 4. Remessa dos autos à Secat, para as providências de estilo, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. REEXAME NECESSÁRIO VEDADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS À SECAT.

RELATO

Trata-se da irregularidade fiscal falta de escrituração de notas fiscais de entrada, as quais descrevem mercadorias sujeitas à sistemática ordinária de tributação, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista que não foram registradas nas EFDs do mencionado período.

Referidos instrumentos perfazem o valor de R\$ 8.581.775,27, cuja listagem relativa aos documentos integra os autos e, por sugestão de aplicabilidade da pena



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, resultou na exigência de R\$ 1.006.292,09, equivalente ao valor do ICMS grafado nos documentos sobreditos.

Discorre o autuante sobre diversos aspectos, dentre os quais decadência, colaciona jurisprudência dos tribunais superiores nesta vertente, excertos normativos relacionados ao tema e correlatos, a exemplo da Súmula 6 do Conat e aponta violação do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.

Em sede de impugnação, a autuada alega preliminarmente nulidade do feito por extrapolação do prazo para encerramento da ação fiscal, em face da data de ciência relativa ao ato de infração e termo de conclusão, com esteio nas disposições assentes no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, postula a mitigação da penalidade sugerida, sob o argumento de que as notas fiscais estariam escrituradas nos livros contábeis, logo, sujeito à parte final do dispositivo sancionador, que comina pena equivalente a 20 Ufirces por documentos em tal hipótese, arguição que faz com fundamento na dicção do artigo 112 do CTN e, ao final pugna, objetivamente, pela nulidade ou a improcedência da autuação.

No julgamento singular a análise foi pontual, a partir da alegada extrapolação do prazo para término da ação fiscal, nulidade afastada mediante diligência realizada nos sistemas de registro dos Correios e fundamentos no artigo 79 e 84 da Lei nº 15.614/2014 e § 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97.

No mérito, baseia o arrazoado nos artigos 260, 176-A e § 3º do 276-G, todos do Decreto nº 24.569/97, assim como no artigo 112 do CTN, para aplicar legislação superveniente mais benéfica, decorrente da alteração da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, trazido ao ordenamento jurídico-tributário pela Lei 16.258/20017, que reduziu a penalidade prevista no dispositivo em alusão, hipótese que resultou na parcial procedência do feito fiscal, hipótese que, em tese, ensejaria a interposição de reexame necessário, entretanto, vedado por força do artigo 2º do Provimento nº 1/2017 do Conat.

A decisão parcial condenatória resultou no seguinte demonstrativo:

Base de cálculo	R\$ 8.581.775,27
Multa	R\$ <u>858.177,52</u>
TOTAL	R\$ 858.177,52



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Inconformado com a decisão de primeiro grau interpôs recurso ordinários, no qual reitera os argumentos impugnatórios e alega que a base de cálculo da autuação não é a indicada no auto de infração, pois seria de apenas R\$ 4.432.036,61, valor que estaria consignado na mídia CD, no arquivo denominado NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS EM 2011, elaborado pela fiscalização e, por fim, repete os mesmos pedidos objetivos.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em parecer, em que é acorde com os termos manifestados no julgamento singular, no que tange aos fundamentos da exigência, contudo, discorda em relação à penalidade apontada e sugere que se aplique a pena consignada na alínea “l” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com sanção alterada para 2% do valor das operações, limitado a 1.000 Ufirces por período de apuração, pela Lei nº 16.258/2017, que resultou em demonstrativo do crédito tributário da ordem e R\$ 32.238,00.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

É atribuição da segunda instância deste órgão colegiado apreciar e decidir sobre reexame necessário interposto por Julgador Administrativo-Tributário e recurso ordinário impetrado pelo sujeito passivo, seu representante legal e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição, à dicção do artigo 16 e seus incisos da Lei nº 15.614/2014.

No caso ora apreciado, a decisão singular é, em parte, contrária à Fazenda Estadual, hipótese que, a priori, ensejaria a interposição de reexame necessário, nos termos do **caput**, parágrafos § 1º e § 2º artigo 104 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

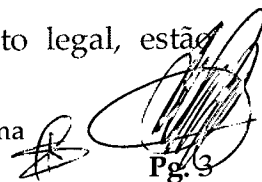
Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

As exceções às regras supra, previstas no mesmo instrumento legal, estão delineadas no § 3º e incisos do mesmo artigo e lei. Vejamos:

Processo nº 2370/2016 – AI nº 201608716-7 - Relator: Valter Barbalho Lima



Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

3º Não se aplica o disposto no caput:

I - sempre que o valor originariamente lançado no auto de infração não exceder a 10 (dez) mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que a substitua;

II - quando declarada a extinção do processo administrativo tributário, sem julgamento de mérito, pelo comprovado pagamento do valor integral exigido no auto de infração;

III - quando a decisão fundamentar-se em aplicação de Súmula do CRT.

No vertente caso, em que pese a decisão singular ser contrária em parte à Fazenda Estadual, não foi interposto reexame necessário pelos motivos veiculados na norma legal supra, mas em face do artigo 2º do Provimento nº 1/2017. Vejamos:

Art. 2º Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação, **a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada interposição de reexame necessário.** (dn)

Eis o efetivo fundamento normativo que impediu a julgadora singular, mesmo ao decidir pela parcial condenação, logo, contrária à Fazenda Estadual, de interpor reexame necessário, uma das hipóteses que ensejaria apreciação em segunda instância.

Outra circunstância que daria azo a tal providência seria a interposição de recurso ordinário que, no vertente caso foi impetrado, entretantes, não foi apreciado, visto que posteriormente a esse evento a autuada tomou a iniciativa de parcelar o crédito tributário decorrente da imputação de que se cuida, decisão que afasta a possibilidade de se declinar digressões, sob qualquer perspectiva ou vertente, posto que dita conduta tem como corolário a confissão da dívida e a conseqüente renúncia à discussão da contenda.

Nesses termos, emerge a convicção inequívoca sobre a inexistência de aspectos que deem lugar a discussão de qualquer natureza, dado que referida ação volitiva, por parte da autuada, encerrou a relação processual.

Por todo o exposto, resta tão somente determinar a remessa dos autos à Secat, para as providências de estilo, de acordo com a manifestação proferida em sessão pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.

É o voto.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

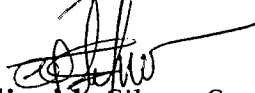
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTO e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, conforme comprovação acostada aos autos. Decisão em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douto Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 28 de maio de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Vina Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 28 de maio de 2018


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menzes
CONSELHEIRA